



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.186 - RS (2013/0398498-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELSON TADEU LEMOS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : DIONE LIMA DA SILVA
RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 125 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COBERTURA PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRESTAÇÕES EM ABERTO. LEI 10.150/2000. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão, arts. 125 e 460 do CPC, que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei 10.150/2000 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então.
4. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela impossibilidade de quitação do saldo residual pelo FCVS diante da existência de prestações não pagas (fl. 319, e-STJ), não há como reformar tal entendimento, que se ajusta perfeitamente ao entendimento do STJ.
5. Descabe ao STJ apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável devido à incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.186 - RS (2013/0398498-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NELSON TADEU LEMOS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : DIONE LIMA DA SILVA
RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)
ROGÉRIO SPANHE DA SILVA
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 382-389, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, os agravantes alegam ser inaplicável a Súmula 284/STF quanto ao art. 535 do CPC. Sustentam, em suma:

Com a devida vênia, a disposição contida na Súmula referida pela decisão ora agravada não se aplica ao caso em discussão, posto que mera leitura das razões recursais permite verificar com clareza a pretensão dos Agravante.

Basta singela leitura para verificar que além de fundamentada a pretensão no intuito de demonstrar que a negativa de vigência do artigo 535 do Código de Processo Civil ocorreu, a oposição de Embargos de Declaração pelos Agravantes tinha nítido caráter prequestionador, fato, inclusive, reconhecido pelo acórdão que apreciou tal recurso (fl. 403, e-STJ).

Entendem que não incide a Súmula 211/STJ em relação à alegada ofensa aos arts. 125 e 460 do CPC.

Quanto ao tema de fundo, argumentam:

Com a devida vênia basta singelo estudo das decisões a seguir expostas para verificar de forma cristalina que o posicionamento usado para basear o acórdão recorrido não está sedimentado, afastando sobremaneira a aplicação da Súmula 83 do STJ:

(...)

Além disso, o disposto pela Lei nº 10.150/00 não exige o pagamento da totalidade das parcelas.

A quitação do saldo devedor com desconto de 100% do saldo devedor prevista pelo artigo 2º, parágrafo terceiro da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.150/00 é obtida pelos contratos de financiamento que prevêm cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS e que foram firmados anteriormente a 31.12.1987.

Estas são as duas únicas condições que devem concorrer para a liquidação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor, conforme as recentes ementas que seguem (grifos nossos):

(...)

Ao exame percuciente dos autos, constata-se que o contrato foi firmado em 30.11.1979 Assim, um dos dois requisitos elencados pela Lei nº 10.150/00 resta cumprido.

Ademais, como anteriormente argumentado, o contrato firmado entre as partes contém previsão de contribuição ao FCVS. Desta forma, o outro dos dois requisitos elencados pela lei também restam cumpridos.

O artigo 2º, parágrafo 3º da MP 1981-52 foi integralmente mantido quando da sua conversão na Lei nº 10.150/2000, que trata das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS junto às instituições financeiras, mantendo o benefício concedido aos contratos assinados até a data de 31 de dezembro de 1987 (grifo nosso):

(...)

Considerando-se que o contrato foi firmado em data anterior a 31.12.1987 e conta com efetiva contribuição ao FCVS, possível sua quitação pela Lei nº 10.150/00.

Desta forma, tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos apresentados na exordial, devendo ser declarado quitado saldo devedor conforme a Lei 10.150/00 (fls. 405-407, e-STJ).

Defendem ainda:

Não se pode concluir sejam os autores, ora Agravantes, condenados em litigância de má-fé por empreenderem debate judicial com fundamento em interpretação idônea da legislação, ainda que contrária ao entendimento do Juízo.

Assim, com base em todos os argumentos apresentados neste recurso, os Agravantes requerem o afastamento da condenação por má-fé processual, uma vez que devidamente provado que sua pretensão foi lastreada em fundamentos fáticos e de direito legítimos e possíveis sob o ponto de vista jurídico (fl. 410, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.186 - RS (2013/0398498-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.5.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Inicialmente, reitero que a alegada violação do art. 535 do CPC, nas razões do apelo excepcional, foi feita de forma genérica, sem a indicação de quais seriam as teses sobre as quais a Corte de origem teria deixado de se manifestar. Por esse motivo, a irresignação não merece conhecimento no ponto, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, *in casu*, a Súmula 284/STF.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por afrontados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Esclareço ainda que, para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre os dispositivos tidos como maltratados tenha o *decisum* emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, na hipótese em exame, não ocorreu no tocante aos arts. 125 e 460 do CPC.

Sobre o mérito, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

No caso presente, trata-se de pedido de reconhecimento de quitação de financiamentos habitacionais que, *sui generis*, se referem ao mesmo imóvel. Por força do valor do bem, o financiamento foi dividido em dois contratos, ou seja, um primeiro, com cláusula de benefício do FCVS e um segundo, sem o benefício. Relativamente ao financiamento sem a cobertura do Fundo, há inadimplência desde o ano de 1995; relativamente ao financiamento sem a cobertura, há inadimplência desde janeiro de 2000. Tais fatos, por si só, afastariam o direito à quitação pretendida pelos autores.

A fim de evitar repetições inúteis, transcrevo a bem lançada sentença exarada pela Exma. Juíza Federal Luciana Dias Bauer, na parte que importa, que deve ser mantida nos seu exatos termos, e que possibilita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da lide sem a necessidade de acréscimos elucidativos, verbis:

Merito

Cessão Direitos do Contrato 904479442004-5 da Habitasul para Emgea

Como bem aduziu, tanto a CEF/ Emgea quanto a Habitasul, há dois contratos com duas hipotecas distintas a recair sobre o mesmo imóvel em litígio. Um contrato das fl. 22-23 que possui FCVS e que em razão deste fundo foi parar sob responsabilidade da Emgea. E outro de fls. 24-30 que não possui FCVS e continuou sob responsabilidade da Habitasul, de modo que a quitação objeto do pedido deve ser analisada separadamente, pois são dois os credores hipotecários. Nestes termos temos os esclarecimentos da Habitasul na fl. 172 segs que falam por si só quando se compulsa os documentos: "(...) Neste contexto cabe esclarecer que sobre o imóvel dos autores existem duas hipotecas. A primeira decorrente do contrato de fl. 22, cujos direitos e obrigações foram efetivamente cedidos a CEF/Emgea no lote 104. O segundo contrato, de fl 24/30 ainda pertence a habitasul e o pagamento da ultima parcela ocorrera apenas em Novembro de 2009, pois foi celebrado no prazo de 360 meses, ou 30 anos. Não obstante, os autores estão em situação de inadimplência desde 30/06/1995, ou seja, não pagam a dívida contratada há mais de 12 anos, não obstante todas as tentativas de cobrança já realizadas. Neste contexto vale informar que sua dívida atual é de R\$ 259.940,52. Além disso, como a habitasul tem apenas a segunda hipoteca somente poderá executar o imóvel após a quitação da primeira hipoteca para a CEF/Emgea. Portanto a habitasul se opõe a pretensão dos autores porque eles estão inadimplentes com as obrigações contratadas, ou seja, não pagam as prestações decorrentes do mutuo utilizado para aquisição do imóvel, repita-se, de alto valor comercial, pois localizado em zona nobre de porto alegre. Inexistência de cobertura do saldo pelo FCVS. Como o imóvel financiado ultrapassou 1.500 UPCs, o excedente não tem cobertura pelo FCVS, como dispunha a legislação a época vigente. Por esta razão foram celebrados dois contratos com duas hipotecas. O primeiro contrato, cedido a CEF contava com contribuições ao FCVS (...) Entretanto, o segundo contrato, que ensejou a 2ª hipoteca não tinha nem nunca teve cobertura do saldo devedor pelo FCVS, e nem os autores contribuíram para o FCVS no segundo contrato. Basta analisar o instrumento contratual de fls. 24/30."

E nem se diga da alegação da autora que a planilha acostada pela própria Emgea confirma que os dois contratos foram parar sob o gerenciamento do órgão federal. Compulsando os próprios contratos, bem como as planilhas da Emgea, o que se depreende é que a parte autora possui duas imensas dívidas, de dois financiamentos inadimplidos antes mesmo do advento da Lei. 10.150/00.

A afirmação da autora de que "alias, há prova cabal de que o contrato fora concedido para a CEF e, posteriormente transferido para a Emgea, bastando para tal examinar a planilha da habitasul de fl. 72, onde se constata que os mutuários pagaram a prestação nº 241 em 30.12.1999, sendo que a próxima planilha juntada de fl 73 refere-se a prestação seguinte de numero 242 datada de 30.01.2000, que restou impaga, em face do pedido de quitação antecipada do contrato, com espeque na Lei 10.150/00." Ora, além de na inicial os autores terem faltado com a verdade dos fatos aduzindo que os dois contratos possuíam FCVS (inicial fl 04), quando um dos autores, por conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico do direito, advogada, sabe por simples leitura que não há, no contrato de fl. 24 e segs qualquer, repito, qualquer cláusula que estipule FCVS e mais, a dupla contratação adveio do limite financeiro do empréstimo, que em muito ultrapassava os contratos que poderiam ser cobertos pelo FCVS, como esclarecido pela Habitasul, vem também - os autores- em manifestação ininteligível, dizer que há sim transferência do contrato sem FCVS (fl. 24) para a Emgea porque na planilha eles não pagaram a referida prestação do mês de janeiro de 2000. Então a inadimplência dos autores são causa e prova da contrato? Tanto há má-fé processual que os autores não podem negar a dupla contratação (na verdade triplo contrato, se observarmos a fl. 159 que da conta que os autores financiaram mais de um imóvel pelo SFH), e que a mesma se deu pelo imóvel ultrapassar o limite do FCVS a época, e que daí se utilizaram do financiamento duplo para num contrato poderem ser cobertos pelo FCVS e outro, com segunda hipoteca, não poderem contratar outro FCVS sobre o mesmo imóvel.

De toda a análise dos documentos só resta acatar a tese que um contrato passou para a CEF e o outro esta ainda sob a responsabilidade da Habitasul e que os autores, ao alegar direito que sabiam ser inexistente, faltaram com o dever de verdade perante o juízo. Fato que será adiante analisado.

Assim, reconheço que o contrato de fls. 22 e 23 possui cobertura pelo FCVS (fl. 23 item 4 despesas financeira, 4.1 contribuição para o FCVS) e esta sob responsabilidade atual da Emgea, e que o financiamento do contrato fls. 24 e segs não possui FCVS

FCVS e Lei. 10.150/00 e contrato fls 22-23.

Requer a parte autora reconhecimento da quitação total e conseqüente liberação da hipoteca do imóvel objeto desta ação em razão do contrato de fl. 22-23 possuir FCVS, nos termos da Lei. 10.150/00.

Dos documentos acostados aos autos, vê-se que o contrato em exame foi firmado originalmente em 30.11.79, com prazo de resgate previsto em 360 meses.

Tenho que não assiste razão à parte autora no que tange à existência de quitação do contrato de financiamento imobiliário das fls. 22-23 responsabilidade da Emgea, em razão, não da duplicidade de contratos com cobertura pelo FCVS, como aduz a ré, mas da falta de pagamento das prestações desde antes de janeiro de 2000.

(...)

Não sendo impeditivo a quitação a duplicidade de contratos (triplicidade no caso fl 159), temos que verificar os demais requisitos para se obter direito à liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor.

(...)

Como salientei anteriormente, imperioso que o mutuário estivesse em dia com o pagamento das prestações mensais até o advento da MP n. 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, que restou convertida, após duas reedições, na Lei n. 10.150/2000.

(...)

Por fim, neste aspecto, somente chamo a atenção pelo fato de a MP n. 1981-52, possuir idêntica redação à Lei de Conversão, razão pela qual tenho que deva ser fixado como marco final do pagamento das prestações a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 28/09/2000, quando foi publicada a MP em epígrafe.

Do exame da planilha de cálculo juntada pela CEF Emgea tenho que a parte autora não paga suas prestações desde janeiro de 2000 (fl. 239) sendo que informação do agente financeiro anterior da conta que o inadimplemento data de 1995 fl 197.

Não há, portanto, na data de 28/09/2000 regularidade das prestações. Diante disso, não há que se falar em comprovação de pagamento de parcelas, como requer a lei, razão pela qual a parte não faz jus o autor à liquidação antecipada do contrato de fls. 22-23 em questão e, em consequência, à liberação do ônus hipotecário da primeira hipoteca.

Quitação do segundo contrato sem FCVS fl. 24

Este contrato prevê a não cobertura pelo FCVS como se deprende tanto do leitura dos seus dispositivos, quanto da própria anormalidade de sua contratação, o qual foi explicitado pela Habitasul em razão do primeiro contrato poder abarcar o valor que possibilitava o FCVS e este, nos valores que eram superiores, ser retirado e pactuado em novo contrato e segunda hipoteca. Pois bem, com relação a este contrato de fls. 24 e segs assim coloca a ré habitasul: "Não obstante, os autores estão em situação de inadimplência desde 30/06/1995, ou seja, não pagam a dívida contratada há mais de 12 anos, não obstante todas as tentativas de cobrança já realizadas. Neste contexto vale informar que sua dívida atual é de R\$ 259.940,52."

Logo, com tal dívida e não havendo cobertura pelo FCVS, descabe aplicação da Lei 10.150/2000.' (fls. 313-319, e-STJ, grifei).

Conforme asseverei no *decisum*, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a Lei 10.150/2000 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRESTAÇÕES EM ABERTO. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Consolidou-se nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a Lei 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então" (AgRg no REsp 1.133.424/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/8/12).

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela impossibilidade de quitação do saldo residual pelo FCVS diante da existência de prestações não pagas, não há como reformar tal entendimento, que se ajusta perfeitamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1426005/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/09/2012).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.150/00.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a Lei 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então. Precedentes: REsp 954588 / RS, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1288515 / AL, Segunda Turma, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1124206 / PE, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/09/2010.

2. Na hipótese dos autos, ainda que o contrato em tela tenha sido firmado antes de 31.12.1987, não se pode reconhecer o direito de liquidação antecipada da dívida, já que as instâncias de origem expressamente consignaram a existência de prestações em atraso desde 1996.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1133424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012).

Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal dos mutuários demanda reexame do conjunto fático-probatório, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, em relação à aplicação da multa por litigância de má-fé, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. No mesmo sentido, para aferir se houve ou não litigância de má-fé, reconhecida pela sentença de primeiro grau e mantida pelo Tribunal a quo, seria necessário nova análise do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da sua Súmula 7.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 316.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O julgamento da causa sem a produção de prova considerada essencial por uma das partes, não configura cerceamento de defesa, quando o tribunal de origem entende que corretamente instruído o feito. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal alegadamente violados, assim como da matéria neles tratada é indispensável ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ademais, a simples interposição de embargos de declaração não pressupõe o prequestionamento (Súmula 211).

3. Concluindo a Corte de origem sobre a condenação à pena por litigância de má-fé, a partir da verificação dos elementos dos autos, rever este entendimento demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada a este STJ em sede de recurso especial em virtude do óbice contido em seu enunciado sumular nº 7.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/04/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0398498-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.186 / RS

Números Origem: 00018720520044047100 18720520044047100 200471000018725

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELSON TADEU LEMOS SOARES E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPANHE DA SILVA DIONE LIMA DA SILVA RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NELSON TADEU LEMOS SOARES E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPANHE DA SILVA DIONE LIMA DA SILVA RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.